

DECRETO RIO Nº 55822 DE 24 DE MARÇO DE 2025

Estabelece normas gerais sobre a ordem cronológica de pagamento de obrigações, segundo a exigibilidade dos créditos, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a observância obrigatória dos princípios da transparência, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativa na realização de pagamentos referentes a contratos firmados pela Administração Pública Municipal e a outras obrigações, na ordem direta de exigibilidade de tais créditos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em especial as disposições contidas no artigo 141, que disciplina a observância da ordem cronológica pela Administração, no dever de pagamento de suas obrigações;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, do Ministério da Economia, ou de outra norma federal que vier a substituí-la;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira, Orçamentária e Contábil da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (SIAFIC Carioca),

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do SIAFIC Carioca.

Art. 3º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade gestora e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§1º Os credores a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§2º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§3º A despesa inscrita em restos a pagar processados não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

Art. 4º Não se sujeitarão à ordem cronológica de pagamento as obrigações decorrentes de:

I - contratação com concessionárias de serviços públicos;

II - aluguéis de imóveis e respectivos encargos; e

III - mandado judicial que implicar em despesa para o MRJ.

Art. 5º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata este Decreto ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, podendo este incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas previstas no regramento municipal vigente.

Art. 6º A ordem cronológica de exigibilidade, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, terá como marco inicial a liquidação de despesa registrada no SIAFIC Carioca.

§1º A liquidação de despesa representa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§2º A liquidação da despesa no SIAFIC Carioca é compreendida pelo lançamento da Nota de Liquidação (NL) e pelo lançamento da Programação de Desembolso (PD).

§3º Para fins de atendimento ao *caput* será considerada a data de lançamento da Nota de Liquidação registrada no SIAFIC Carioca.

§4º Excluem-se do *caput* as despesas extraorçamentárias.

Art. 7º O processo administrativo de liquidação e pagamento deverá observar o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser instruído com nota fiscal atestada, NL e demais documentações exigidas no instrumento contratual e na legislação.

§1º A regular instrução processual é condição necessária à comprovação do adimplemento de condição de ingresso na ordem cronológica de pagamento.

§2º Cabe ao gestor de contratos ou equivalente acompanhar e cobrar do fornecedor o faturamento tempestivo referente à prestação de serviço ou fornecimento de bens e materiais contratados, bem como a entrega da documentação obrigatória de acordo com o instrumento jurídico e a legislação municipal em vigor.

§3º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não afeta o ingresso na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§4º Na hipótese de que trata o §3º deste artigo, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na ordem cronológica de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações vencidas.

Art. 8º Na fase da liquidação da despesa, a Administração deve verificar ainda a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam a liquidação, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§4º É facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021 e nos termos pactuados em contrato, se for o caso.

Art. 9º Os prazos de liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo limitados a:

I - 10 (dez) dias úteis para a emissão da NL, a contar da atestação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente; e

II - 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da data de lançamento da NL.

§1º Para o atendimento do inciso II, é necessário o lançamento da PD pelo órgão ou entidade em até 7 (sete) dias úteis da data de lançamento da NL.

§2º Caso a PD seja lançada após o prazo estabelecido no §1º deste artigo, esta será agendada para 3 (três) dias úteis a partir de sua data de lançamento.

§3º Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

§4º O prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§5º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, não será computado para os fins de que trata o inciso I deste artigo.

§6º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§7º Nos casos de envio obrigatório do processo de liquidação para a Coordenadoria Técnica de Exame das Liquidações da CGM-Rio (CEL), conforme regulamentação pela CGM-Rio, quando constatado por esta, inconformidades que impeçam o prosseguimento da liquidação, o processo será devolvido ao órgão de origem para fins de regularização em até um dia útil do registro formal da não conformidade.

§8º Feita a regularização da pendência de que trata o §7º, o órgão de origem devolverá o processo de pagamento imediatamente para análise pela CEL.

§9º Em caso de suspensão do pagamento, o órgão ou entidade deverá providenciar a anulação da PD no SIAFIC Carioca, registrando de imediato o motivo da suspensão e as ocorrências no processo administrativo de pagamento.

§10. A anulação da PD, conforme prevista no § 9º, será permitida exclusivamente na hipótese de não emissão da ordem bancária correspondente.

§11. Constatada a regularização dos motivos que ensejaram a suspensão do pagamento de que trata o §9º, o órgão ou entidade emitirá novamente a PD, para fins de pagamento pelo Tesouro Municipal ou setor de Tesouraria da Administração Indireta.

§12. Na hipótese de ocorrência de determinação judicial de bloqueio de créditos de terceiros, o bloqueio até o valor estipulado pelo juízo não irá alterar a posição na ordem cronológica de exigibilidade do crédito e ocorrerá no SIAFIC Carioca no momento da execução da PD.

Art. 10. A ordem cronológica somente poderá ser alterada mediante prévia justificativa do ordenador de despesa, a quem cabe à análise de mérito, a partir da abertura de processo administrativo e registro em campo próprio no SIAFIC Carioca, no ato de emissão da PD, para fins de publicidade e de controle interno e externo, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o *caput* deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda para autorização do procedimento no SIAFIC Carioca.

Art. 11. Os órgãos e as entidades deverão disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seus sítios na internet, o relatório da ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Controladoria Geral do Município poderão expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos Rio nº 46.379, de 16 de agosto de 2019, nº 48.252, de 7 de dezembro de 2020 e nº 48.629, de 17 de março de 2021.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025; 461º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES